



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052745 - SP(2025/0354626-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIANE PORTELA PATKO AMORIM

ADVOGADA : BRUNA DE CASSIA ALMEIDA - PR104794

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DANO MORAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a fim de permitir o reexame, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem quanto à indevida rescisão unilateral do plano de saúde, à existência de adimplemento substancial, ao comportamento contraditório da operadora e à configuração de danos morais indenizáveis; saber se as razões do recurso especial enfrentaram de modo específico todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em especial o adimplemento substancial e o venire contra factum proprium, ou se incidem, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, por existência de fundamentos inatacados e por deficiência de fundamentação/dissociação das razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da indevida rescisão unilateral do plano de saúde, do adimplemento substancial, do comportamento contraditório da operadora e da configuração do dano moral pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A agravante limitou-se a reiterar argumentos da apelação, sem impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos ao adimplemento substancial e ao venire contra factum proprium, subsistindo fundamentos suficientes e inatacados para a manutenção do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

5. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da alegada violação aos dispositivos de lei federal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052745 - SP(2025/0354626-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIANE PORTELA PATKO AMORIM

ADVOGADA : BRUNA DE CASSIA ALMEIDA - PR104794

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DANO MORAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a fim de permitir o reexame, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem quanto à indevida rescisão unilateral do plano de saúde, à existência de adimplemento substancial, ao comportamento contraditório da operadora e à configuração de danos morais indenizáveis; saber se as razões do recurso especial enfrentaram de modo específico todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em especial o adimplemento substancial e o venire contra factum proprium, ou se incidem, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, por existência de fundamentos inatacados e por deficiência de fundamentação/dissociação das razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da indevida rescisão unilateral do plano de saúde, do adimplemento substancial, do comportamento contraditório da operadora e da

configuração do dano moral pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A agravante limitou-se a reiterar argumentos da apelação, sem impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos ao adimplemento substancial e ao venire contra factum proprium, subsistindo fundamentos suficientes e inatacados para a manutenção do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

5. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da alegada violação aos dispositivos de lei federal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP (“VIVEST”), contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 585-586, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos de Mariane Portela Patko Amorim em face da Fundação Cesp (Vivest), confirmando a tutela de urgência para restabelecer o plano de saúde da autora e condenar a ré ao pagamento de despesas médicas. A operadora de saúde alega que o cancelamento do plano ocorreu antes do aceite do parcelamento da dívida e que notificou a autora sobre o cancelamento. A autora, por sua vez, sustenta que o cancelamento foi indevido e requer indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia gira em torno da regularidade do cancelamento do plano de saúde e da responsabilidade da operadora em custear as despesas médicas da autora, bem como a caracterização de danos morais. 5. A autora é paciente oncológica e alega ter sofrido danos em decorrência do cancelamento indevido do plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O cancelamento do plano de saúde foi indevido, pois a operadora não comprovou a notificação prévia exigida pela legislação. 7. A autora demonstrou que, apesar do atraso no pagamento, houve negociação para parcelamento da dívida, o que gerou expectativa legítima de continuidade do contrato. 8. A conduta da operadora, ao permitir o uso do plano após o alegado cancelamento, infringe o princípio da boa-fé contratual. 9. A ausência de notificação prévia e a manutenção do uso do plano caracterizam ato ilícito, ensejando a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e determinar o restabelecimento do plano de saúde. 11. NEGA-SE PROVIMENTO

ao recurso da ré. Tese de julgamento: “1. O cancelamento do plano de saúde sem notificação prévia é indevido. 2. A operadora deve indenizar por danos morais em caso de cancelamento indevido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 638-642, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 604-620, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 13, II, da Lei 9.656/1998; arts. 186, 187, 422 e 927 do CC.

Sustenta, em síntese: (i) a legalidade do cancelamento do plano por inadimplência superior a 60 dias, com notificação nos termos do art. 13, II, da Lei 9.656/1998; (ii) a inexistência de dano moral, por se tratar de mero inadimplemento contratual; (iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se buscar apenas a reavaliação jurídica da prova; e (iv) a existência de dissídio jurisprudencial quanto à caracterização de dano moral em hipóteses de falha na prestação de serviços de saúde.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646-665, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 675-678, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 681-693, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 696-700, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 716-722, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; b) incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF, por existência de fundamentos inatacados e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

Daí o presente agravo interno (fls. 726-735, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a tempestividade; a não incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por adequada impugnação dos fundamentos do acórdão quanto ao art. 13, II, da Lei 9.656/1998 e ao art. 422 do CC; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e o afastamento da conclusão de ausência de dialeticidade, com o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, no ponto em que defende a legalidade do

cancelamento do plano de saúde, em razão da inadimplência, e a inexistência de dano moral.

Nesses pontos, o aresto recorrido:

Não houve em nenhum momento a comprovação por parte da requerida de ter informado a beneficiária sobre o cancelamento do plano após o atraso no pagamento da parcela de abril de 2022. E mesmo que o atraso fosse dos meses anteriores, o primeiro e único aviso de cancelamento perdera sua função, já que as partes estavam com negociações em andamento para parcelamento da dívida. (fls. 589-590, e-STJ)

A despeito disso, a possibilidade de rescisão do contrato foi prejudicada porque a operadora permitiu que a requerente pagasse o boleto do mês de abril e permitiu que esta utilizasse o plano de saúde em junho (fls. 295/296 extrato de cobrança de coparticipação), quando passou em consulta médica agendada. A ré não contestou o uso do convênio médico após ter dito que este encontrava-se cancelado desde maio de 2022, bem como não devolveu os valores pagos posteriormente, o que evidencia um adimplemento substancial do contrato. Ao assim proceder, a requerida gerou legítima expectativa à autora de que a relação contratual seria continuada, de modo que a rescisão esbarra na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), infringindo, consequentemente, o princípio da boa-fé objetiva albergado no artigo 422 do Código Civil. (fl. 590, e-STJ)

Deste modo, conforme estabelece o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, cabe ao plano de saúde notificar ao consumidor a rescisão contratual até o quinquagésimo dia de inadimplência. [...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; [...]. (fls. 589-590, e-STJ)

Esse entendimento é ainda correlato ao estabelecido na Súmula 94 deste E. TJSP: “a falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”. (fl. 590, e-STJ)

Em relação aos danos morais, respeitado o entendimento do juízo a quo, vislumbro nos autos sua caracterização. De acordo com as circunstâncias narradas na exordial, não comprovada a notificação à requerente e sua exclusão do plano de saúde, restou caracterizado ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Certo que a conduta da operadora ré se mostrou em dissonância com a necessidade de manutenção do plano de saúde que visa resguardar a saúde de seus beneficiários, afastando a tese de que se trata de mero dissabor decorrente de não cumprimento de cláusula contratual. (fl. 592, e-STJ)

É inegável o abalo emocional que a autora sofreu ao temer ser impedida de utilizar seu plano de saúde, em especial por ser diagnosticada com carcinoma papilífero de tireoide metastático para o pulmão (CID C.73), estando em monitoramento por marcador tumoral. O receio injusto vivido vai além do simples descumprimento contratual, sendo necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Centrado nos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e não representando enriquecimento sem causa, arbitra-se a indenização na quantia de R\$ 5.000,00, pertinente à situação concreta analisada. (fls. 592-593, e-STJ)

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o cancelamento unilateral do plano de saúde ocorreu de forma indevida, ensejando danos morais indenizáveis.

Consignou que, no caso concreto, a inadimplência indicada como motivo para a rescisão estava em vias de negociação, e o plano de saúde inclusive permitiu o pagamento de parcelas posteriores, não devolvendo esses valores. Entendeu, portanto, estar presente o adimplemento substancial, destacando ainda que se permitiu o uso do plano de saúde.

Ressaltou, igualmente, o comportamento contraditório decorrente do cancelamento do plano, mas sem a devolução das parcelas posteriores e a permissão de realização de consulta, considerando ainda as negociações para pagamento da parcela inadimplida,

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação ordinária, na qual se discute a rescisão de contrato de desenvolvimento de software, caracterizado como contrato de prestação de serviços.
2. O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de rescisão do contrato no estado em que se encontra, com base no adimplemento substancial do contrato e na impossibilidade de continuidade do projeto, determinando que cada parte arcasse com parte dos prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou dispositivos legais ao não reconhecer a quebra de boa-fé contratual e ao aplicar as Súmulas n. 284 e 283 do STF e 7 do STJ.
4. Outra questão em discussão é a alegação de enriquecimento ilícito pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir da data da apresentação da fatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a fundamentação recursal foi considerada deficiente, não permitindo aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
- 6. O Tribunal de origem concluiu pelo adimplemento substancial do contrato, inviabilizando o pedido de repetição de valores já pagos, e a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.**

7. A alegação de violação do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação recursal deficiente obsta o conhecimento do recurso especial. 2. O adimplemento substancial do contrato inviabiliza o pedido de repetição de valores já pagos. 3. A revisão de entendimento sobre adimplemento substancial demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421, 422, 475, 476, 884; CPC/1973, arts. 535, I e II; 128; 460; 515.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211.

(AgInt no REsp n. 1.987.944/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de dez anos. Precedentes.

3. A revisão da conclusão adotada na origem, para que seja aplicada a teoria de adimplemento substancial na hipótese, é medida que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.378.456/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes" (AgInt no AREsp n. 1.428.473/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019) . Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de dano moral, diante do indevido cancelamento unilateral do plano de saúde de beneficiária idosa, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos

de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.023/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Além disso, constata-se que o recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos aventados em sua apelação, sem enfrentar pontualmente os fundamentos do acórdão, em especial o adimplemento substancial e a configuração de comportamento contraditório da recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.745 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354626-5

Número de Origem:

10989147320238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIANE PORTELA PATKO AMORIM

ADVOGADA : BRUNA DE CASSIA ALMEIDA - PR104794

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIANE PORTELA PATKO AMORIM

ADVOGADA : BRUNA DE CASSIA ALMEIDA - PR104794

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026